



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16327000495/2001-13
Recurso nº 107-153.050 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.304 – 1ª Turma
Sessão de 25 de agosto de 2009
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BANCO CIDADE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

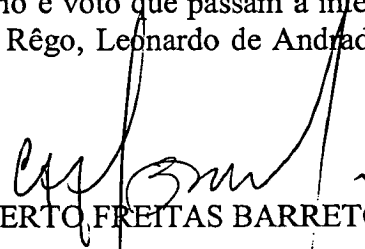
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

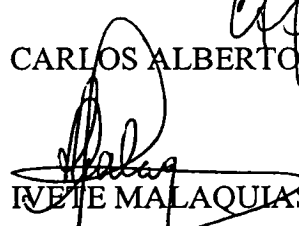
Exercício: 1996

DECADÊNCIA TERMO A QUO. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. IRPJ. O prazo decadencial do direito de constituir o crédito tributário, na hipótese dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, rege-se pelo art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, ou seja, será de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo, Leonardo de Andrade Couto (substituto convocado) e Carlos Alberto Freitas Barreto.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora.

EDITADO EM: 01 SET 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (presidente da turma), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (vice-presidente substituto), Antonio Praga, Karem Jureidini Dias, Adriana Gomes Rêgo, Antonio Carlos Guidoni Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Valmir Sandri, Leonardo de Andrade Couto (substituto convocado) e João Carlos de Lima Júnior (substituto convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial apresentado em 30/06/2008 pela Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 7º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, vigente à época, contra Acórdão nº 107-09.285, fls. 326/330 – vol II, proferido pela então Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em 24/01/2008, assim ementado:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995

DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

A partir do ano-calendário de 1992, com base no disposto no art. 38 da Lei nº 8.383/91, o IRPJ passou a ser considerado tributo sujeito ao lançamento por homologação e, por essa modalidade o início do prazo decadencial é o da data da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, exceto se for comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o que não está caracterizado nos autos.

Recurso Voluntário Provido

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Jayme Juarez Grotto.

Trata-se de lançamento do IRPJ do ano-calendário de 1995, em razão da infração de inobservância do limite de 30%, na compensação de prejuízos fiscais, com enquadramento legal no art. 42 da Lei 8.981/95. Consta no auto de infração que o crédito tributário lançado está com exigibilidade suspensa por força de medida liminar concedida nos autos de processo 95.0059044-1 da 10ª Vara Federal de São Paulo.

A Câmara recorrida reconhece a decadência, com base no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, para os fatos geradores perfeitos em 31/12/1995, posto que a ciência do lançamento só ocorre em 14/03/2001,

Irresignada, a Fazenda Nacional oferece recurso especial, fls. 334/337, onde, em síntese, argumenta que na hipótese de lançamento ex-officio de tributo não recolhido pelo contribuinte, o prazo decadencial não é aquele previsto no art. 150, § 4º, e sim o artigo 173 do Código Tributário Nacional, dispositivo contrariado pela decisão combatida.

Contra-razões às fls. 344/352, onde, em síntese, a Contribuinte pede a manutenção do acórdão recorrido.

Em 08/07/2008 os autos foram a esta Relatora distribuídos, para análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro - Relatora

Recurso tempestivo e assente em lei.

A matéria versa sobre decadência, mais especificamente sobre o prazo aplicável nos casos de lançamento de ofício para exigência do IRPJ referentes aos anos calendário de 1995, com ciência do auto de infração em 14/03/2001.

O acórdão recorrido aplicou o prazo decadencial previsto no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

No Especial o i. Representante da Fazenda nacional pede a aplicação do comando normativo do inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional, sob argumento de que, em nenhuma hipótese de exigência de ofício cabe-se falar em “lançamento por homologação”.

Afirma, ainda, que nos casos de ausência de pagamento antecipado do tributo, o prazo decadencial deixa de ser aquele previsto pelo artigo 150 § 4º. do Código Tributário Nacional, passando a ser regido pela regra geral prevista no artigo 173, I do mesmo diploma. Por tal comando normativo o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário se extingue após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

A questão posta é a definição do dispositivo legal aplicável: se o § 4º. do 150 ou inciso I do artigo 173, ambos do Código Tributário Nacional.

Os fundamentos do voto condutor do aresto guerreado, da lavra de i. Relatora Albertina Silva Santos de Lima, a quem peço vênias para transcrição, bem respondem a questão dos autos:

(...) Trata-se de lançamento do IRPJ cujo fato gerador ocorreu em 31.12.95, em razão da glosa de prejuízos compensados indevidamente por inobservância do limite de 30%, de que trata o art. 42 da Lei 8.981/95.

Consta no auto de infração que o crédito tributário está com a exigibilidade suspensa, por força de medida liminar nos autos do processo 95.0059044-1 da 10ª. Vara Federal de São Paulo. Com a decisão de primeira instância foi exonerada a multa de ofício de 75%, não foi conhecida parte da impugnação em razão de concomitância em processo judicial e foram rejeitados outros argumentos.

No recurso a interessada argüi preliminares diversas e também discute o mérito.



Uma das preliminares refere-se ao direito da Fazenda Nacional efetuar o lançamento, dado que o fato gerador ocorreu em 31.12.95 e a ciência do lançamento deu-se em 14.03.2001.

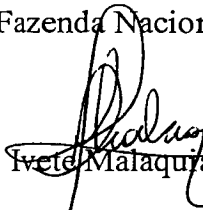
Tal matéria é diferenciada da que está em discussão no Poder Judiciário e será apreciada.

A partir do ano-calendário de 1992, com base no disposto no art. 38 da Lei 8.383/91, o IRPJ passou a ser considerado tributo sujeito ao lançamento por homologação. Por essa modalidade, conforme o disposto no § 4º do art. 150 do CTN, se a lei não fixar prazo para a homologação, será ele de cinco anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, quando o prazo decadencial é regido pelo art. 173 do CTN, e é contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito tributário poderia ser lançado, mas, que não é o caso dos presentes autos.

Concluo que ocorreu a decadência do direito da Fazenda Nacional lançar o IRPJ relativo ao ano-calendário de 1995, cujo lucro foi apurado pelo Regime do Lucro Real anual, uma vez que o fato gerador ocorreu em 31.12.95, e a ciência dos autos deu-se em 14.03.2001, após os cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN.

No caso concreto, para os lançamentos realizados em 14/03/2001, a exigência sobre os fatos geradores ocorridos em 31/12/1995, já estavam atingidos pela decadência, como decidiu o julgado recorrido.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso interposto pela Douta Procuradoria da Fazenda Nacional.


Ivete Malaquias Pessoa Monteiro – Relatora